המו מד הט ובמס הדיווה להנומו נלאנו



CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA – PP – MG

INC 3844/09

Brasília, 26 de março de 2009.

REQUERIMENTO 001/2009

Senhor Presidente,

Respeitosamente dirijo-me a V.Exa. para requerer seja verificada a possibilidade de ser encaminhado ao Poder Executivo o Projeto de Lei relativo à 'Remuneração da Função Pregoeiro', anexo.

Trata-se, Senhor Presidente, de uma reivindicação dos Pregoeiros que durante o IV Congresso dos Pregoeiros, realizado e Foz do Iguaçu-PR, apresentaram e solicitaram nossa iniciativa.

Diante do exposto, aproveito para renovar a V.Exa. meus protestos de consideração, estima e apreço.

Cordialmente,

MARCIO REINALDO MOREIRA

Deputado Federal

A Sua Senhoria

Michel Temer

Presidente da Câmara dos Deputados Federais

NESTA

Z:\2009\Memorando\REQUE_001 - Presidente da Camara - Michel Temer.doc



PROJETO DE LEI REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO PREGOEIRO





PROJETO DE LEI – REMUNERAÇÃO DE PREGOEIROS EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Partindo da premissa de que, em regra, ao exercício de toda e qualquer função, seja ela pública ou privada, deverá corresponder, necessariamente, uma contraprestação, salvo situações excepcionais, a exemplo dos mesários, sob pena de enriquecimento ilícito da outra parte integrante da relação jurídica; de outra forma não mais poderá continuar sendo, no que diz respeito à atuação dos Pregoeiros e suas Equipes de Apoio.

Ora, se estamos falando na realização de atividades extraordinárias, para além daquelas executáveis em razão do cargo originariamente ocupado por determinado servidor; necessariamente há que se falar também em contraprestações extraordinárias, àquelas correspondentes. Caso contrário, estar-se-á perpetrando uma indevida situação, quer no que diz respeito à atuação dos agentes destacados, quer no que diz respeito à esfera administrativa em que estejam inseridos. Explica-se.

No que concerne aos servidores responsáveis pela condução de Pregões, em não havendo percepção de qualquer vantagem pelas funções executadas, estar-se-ia diante do desenvolvimento de trabalho não remunerado, gratuito, ao qual nenhum cidadão pode ser compelido. Ora, a realização de qualquer atividade em caráter voluntário, há que ser entendida como uma vontade de foro íntimo de cada um e, não como uma condição à manutenção do cargo de determinado agente público.

Quanto à Administração Pública, a seu termo, ao exigir de seus servidores o exercício de determinada função, sem a realização de contraprestação, estará, necessariamente, incorrendo em enriquecimento ilícito. Uma vez que os cofres públicos não estariam sendo onerados com o pagamento de tais agentes, quando de fato existe a realização de determinada prestação, aqui qualificada como exercício de função pública, inserida no âmbito de suas competências na esfera do órgão ou entidade em que estejam lotados.

À vista destas considerações iniciais, a instituição de remuneração a pregoeiros e equipes de apoio revela-se em condição inarredável à perfeita visualização da relação jurídica existente entre aqueles e o Poder Público, sob pena de manutenção de uma situação concreta, conforme já sinalizado, indevida, arbitrária e, sob o ponto de vista social, porque não dizer injusta e degradante, na ótica dos não remunerados.

Assim, diante da necessidade de induzir-se a implementação de tal contraprestação, no âmbito daquelas Administrações cujos gestores por sua livre iniciativa ainda não tenham o feito, é que se propõe o presente Projeto de Lei: no intuito de que todo e qualquer agente imbuído da condução de pregões, seja devidamente compensado, pelo ente estatal que investe em tal condição.

Respeitada a autonomia entre os entes federativos, a fixação do quantum a ser pago em virtude da realização de cada certame licitatório realizado na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico, ficará a cabo de cada Administração Licitadora. De modo que a norma proposta limita-se a estabelecer a imperiosidade de sua instalação em suas esferas. Isto, repita-se, com o fim único e específico, de ajustar-se no plano concreto, uma situação cuja definição é exigência ínsita ao ordenamento jurídico pátrio.





MENSAGEM n° de de 2008.
O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer as normas básicas necessárias à implementação da remuneração devida pelo exercício das atribuições de Pregoeiro e membros de equipes de apoio, trazidas pelo inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 10.520/02.
PROJETO DE LEI nº, de de de 2008.
Dispõe sobre a remuneração devida aos Pregoeiros e membros de equipes de apoio, em razão das atribuições investidas pelo inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 10.520/02.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a remuneração devida pelo exercício das atribuições de Pregoeiro e membros de equipes de apoio, trazidas pelo inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Artigo 2º - Considerando que se faz necessário regulamentar as atividades dos servidores elencados no caput do artigo 1º desta lei, à vista da relevante função prestada perante a Administração Pública, fica instituída a Gratificação por Encargo de Licitação, devida pelo exercício de suas respectivas atribuições. Artigo 3º - O valor devido mensalmente a cada pregoeiro pelo exercício de suas funções, será calculado com base no número de Pregões realizados durante o período correspondente, sendo independente o fato do procedimento deflagrado vir a resultar em efetiva contratação, por parte do ente licitador. Isto, mediante aplicação da fórmula inserta na tabela do Anexo I desta Lei. Sendo que o quantum base, a ser utilizado como variável multiplicadora, será definido por cada um dos órgãos promotores de licitação, de acordo com suas respectivas disponibilidades orçamentárias.
Parágrafo único - A Administração Pública, nos termos de sua regulamentação específica, poderá fixar número máximo de Pregões a serem realizados mensalmente pelos Pregoeiros.
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de de de 2008.





Anexo 1

$GEL = Z \times X$

Legenda	
GEL	Gratificação por Encargo de Licitação
X	nº de licitações realizadas ao longo do período de um mês
	quantum base fixado pelo órgão promotor da licitação

Remuneração de Pregoeiros

- a) Natureza jurídica:
- a.1) Adicional de função por responsabilidade
- a.2) Verba indenizatória
- a.3) Gratificação por serviço extraordinário
- a.4) Gratificação por Encargo de Licitação
- a.5) Gratificação de incentivo
- b) Fixação do valor:
- b.1) De acordo com o volume e a complexidade dos processos licitatórios
- b.2) Por pregão adjudicado, homologado, autorizado, contratado? E se houve todo um trabalho e, ao final, o certame foi revogado? Pode ser fixado um nº máximo de pregões a ser realizado por mês por cada pregoeiro?
- b.3) Remuneração mensal
- b.4) De acordo com o número de licitações realizadas
- c) Fundamentos:
- c.1) Relevante função prestada perante a Administração Pública
- c.2) Enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública
- d) Instituição: através de lei, já que a Administração Pública como um todo se submete ao Princípio da Legalidade
- d.1) Lei
- d.2) Decreto



EMBASAMENTOS





REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

LEI N° 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992 (Remuneração de servidor pública) LEI N° 8.460/1992 (Antecipação de Reajuste)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação E.C. nº 19, de 04.06.98.)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e **remuneração** de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.)

(texto anterior)"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (§ e itens com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.)

(texto anterior)§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a





promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.(redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98).

- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados** exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
- § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor **remuneração** dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
- § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

LEI N° 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1° da Constituição Federal e dá outras providências

(Alterada pela LEI N° 8.460/1992, LEI № 9.624/1998, MPV № 2.215-10/ 31.08. 2001, LEI No 10.593/06.12.2002 já inseridas no texto)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art.** 1° A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:
- I membro do Congresso Nacional;
- II Ministro de Estado;
- III Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(Revogado pela LEI No 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002) - Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração.



Art. 2° O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

(Revogado pela LEI № 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998) - Art. 3° A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

l - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto dos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
- f) gratificação ou adicional natalinos;
- g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-fardamento;
- j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- I) adicional noturno;
- m) gratificação de compensação orgânica;
- n) gratificação de habilitação militar;
- o) gratificação prevista no art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.
- 1° No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1° de setembro de 1992.
- 2° Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.
- Art. 4° Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.
- Art. 5° A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta lei, exceder o limite fixado no inciso 11 do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irreajustável.

(Revogado pela MPV № 2.215-10/31.08.2001) - Art. 6° Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças





especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial . " (Acrescidos pela LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992)

Art. 7° As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta lei à política remuneratória de seus servidores;

Art. 8° Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR Célio Borja,

João Mellão Neto





LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 2° Em decorrência do disposto no art. 3°, § 1° da Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1° e 4° desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1° de setembro de 1992;

I - os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1° e 2° grau, contemplados pela Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3° da Lei n° 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.





Estudo de Redução de Custos Pela Implementação do Sistema Eletrônico de Compras – e-Compras

I. INTRODUÇÃO

II. QUESTÕES METODOLÓGICAS ESPECÍFICAS

III. DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS

IV. OS CUSTOS PARA O ESTADO

V. CUSTOS PROCESSUAIS DAS EMPRESAS NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS COM O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

VI. RESUMO DOS RESULTADOS E PROJEÇÃO DE BINPS

V. BIBLIOGRAFIA

IV. OS CUSTOS PARA O ESTADO

Apresenta-se a seguir o cálculo de redução de custos para o Estado, demonstrando a redução de custos processuais. O objetivo principal é projetar as economias obtidas com as inovações nos processos de compras, efetuando-se a contabilização de todos os recursos utilizados para emitir a quantidade de documentos, transações ou empenhos efetivamente produzidos. Cabe destacar que os cálculos apresentados nesse estudo baseiam-se em dados oficiais fornecidos pelos órgãos pesquisados, complementados com pesquisa de campo, e para dados ainda não consolidados da modalidade eletrônica, estes foram projetados com base em estudos anteriores.

A. Custos Processuais

O primeiro passo do estudo foi realizar um levantamento dos principais recursos utilizados em todos os processos de compras e da quantidade de processos (unidade de medida) do período (Janeiro a Dezembro de 2004). Obteve-se, dessa forma, o custo de realização de um processo de compras em cada modalidade, comparando os custos da forma tradicional e eletrônica (para Compra Direta e Pregão). Por precaução, na falta de dados concretos em alguns casos, subestimou-se o valor a ser considerado para certos itens, como por exemplo, o gasto de telefone envolvido no processo tradicional de compras, que foi calculado de forma





proporcional ao número de funcionários deste setor, usando medidas de toda a área administrativa, quando claramente o setor de compras é telefone intensivo, pois envolve contatos com o fornecedor, diversos facsímiles, etc., dessa forma as diferenças de custos encontradas podem ser consideradas conservadoras.

Como o Governo do Estado do Amazonas descentraliza as Compras Diretas (Dispensa de Licitação) e concentra seus processos de licitação na CGL — Comissão Geral de Licitação —, optamos por calcular os custos de forma distinta para Compra Direta e Licitações.

Para os processos de Compra Direta, utilizamos a amostra de seis Secretarias: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência (SEAD), Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLAN), Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECT); e suas Vinculadas Orçamentárias: Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHEMOAM), Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Mata (FUAM), Fundação de Medicina Tropical do Amazonas (FMT/AM), Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), Instituto de Tecnologia do Amazonas (UTAM), Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Fundação de Ampara à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), alem da própria CGL.

Já para o custeio das modalidades que necessitam licitação, calculamos o Universo total do Governo Estadual do Amazonas, baseando-se nos dados referentes à CGL.

A seguir são explicitados todos os recursos e cálculos realizados para apurar os principais itens de custo, para Compra Direta e demais modalidades de Licitação, distinguindo as compras efetuadas de forma tradicional da projeção daquelas realizadas eletronicamente.

VARIÁVEIS GERAIS DE CUSTEIO

A seguir, são descritos os componentes dos custos da realização de compras através das diversas modalidades, na forma tradicional e eletrônica.





I. Custo Pessoal

Em conformidade com estudos anteriores, para se chegar ao custo mão-de-obra de um processo, devem ser computadas a quantidade total de horas de funcionamento da repartição, a quantidade de funcionários envolvidos, a remuneração média por hora desses funcionários e a quantidade de processos realizados.

Sempre chegamos a dois tipos de tempos gastos para produzir um processo: o tempo "1" e o tempo "2". O primeiro diz respeito ao tempo que levaria para que a repartição (ou seja, todos os funcionários trabalhando ao mesmo tempo) concluísse uma unidade do processo analisado (aqui, um processo de Compra Direta ou um processo de Licitação). Já o segundo alude ao tempo necessário para um funcionário concluir o mesmo processo.

Computando o tempo " 2", basta multiplicar pelo custo da hora do funcionário envolvido e chegaremos ao gasto de mão-de-obra por unidade de processo.

Tempo 1: horas de funcionamento da repartição em determinado período / número de emissões ponderadas.

Tempo 2: tempo 1 X número de funcionários na repartição.

Remuneração por hora: (remuneração mensal / número de horas trabalhadas no mês) X 12/11.

Custo de pessoal por documento emitido: tempo 2 X remuneração por hora.

II. Custo Área Física

Por abranger uma grande multiplicidade de cidades, localizações dentro das cidades, e tipos de imóveis, a questão da área física foi um desafio. Para os valores do m² será utilizada uma média de dados fornecidos por diversas imobiliárias do Estado.

III. Outros Custos Estados

Além dos gastos com pessoal e área física, ainda existem outros, que estão descritos a seguir:

Limpeza e Segurança : gastos com a limpeza dos ambientes e segurança das Secretariais e Vinculadas Orçamentárias estudadas.





Água e Esgoto : despesa com água e esgoto, quando a mesma não se encontra no item acima.

Energia elétrica: gasto com energia elétrica.

Copa: água mineral, cafezinho, etc. para os funcionários.

Material de Processamento de Dados e Outras Despesas Administrativas : todos os materiais para impressão de dados, além de outras despesas administrativas, como materiais de escritório, crachá, etc.

Serviços de Manutenção Predial e de Equipamentos : tanto serviços de eletricista e encanador, como também aqueles prestados na área de informática.

Telecomunicações: gastos com telefonia e transmissão de dados.

Custo Obsolescência: valor de investimento em equipamentos (computadores, *scanners*, impressoras, etc), por pessoa, depreciados em cinco anos. Esse dado foi construído, utilizando-se valores médios de mercado para tais equipamentos.

Licenças de Software: valor pago para obter softwares utilizados nos equipamentos descritos no item anterior. Também aqui o gasto foi amortizado em cinco anos. O valor foi calculado também considerando-se os valores de mercado desses produtos.

1. Processo Tradicional de Compras

1.1 Compra Direta

O número de processos de Compra Direta realizados no ano de 2004 pelas seis Secretarias estudadas, suas Vinculadas Orçamentárias e a CGL, de acordo com dados fornecidos pelo Governo do Estado do Amazonas foi de 7.518.

A apuração dos custos no processo tradicional para a modalidade de Compra Direta levam em conta as seguintes variáveis:

Número de funcionários: Esta variável refere-se à quantidade de funcionários que trabalham somente na realização de compras nas Unidades estudadas. Como as modalidades de compra que requerem licitações são





centralizadas pela CGL, assumimos que os funcionários nos setores de compras nas Secretarias e Vinculadas Orçamentárias estudadas estão basicamente envolvidos com Compras Diretas. Foram estimados que 27 funcionários em tempo integral trabalham no setor de compras (Dispensa de Licitação) nas seis Secretarias. Como não há dados sobre os funcionários do setor de compras nas Unidades Vinculadas Orçamentárias, considerou-se a mesma porcentagem de servidores que trabalham no setor de compras nas respectivas secretarias em relação ao total (SEPLAN – 0,25%, SUSAM – 0,11%, SECT – 2,12%), somando 22 funcionários. Estimou-se então que há 49 funcionários que trabalham no setor de Compra Direta nas seis Secretarias e suas Vinculadas Orçamentárias.

Média Salarial: Para o cálculo da média salarial, realizamos uma média ponderada, utilizando o número de funcionários envolvidos nos processos de compras e suas respectivas médias salariais. Estimou-se que o custo médio por trabalhador é de R\$ 3.520,94 (Fonte: Secretarias e Vinculadas Orçamentárias). Em cada etapa do processo multiplicou-se o salário bruto informado, acrescido de 39% a título de encargos previdenciários e outros benefícios (contribuição previdenciária, décimo terceiro salário, férias e adicional, faltas abonadas e qüinqüênios), dividido por 160 horas (jornada normal de trabalho) e multiplicado pela estimativa do número de horas despendidas pelos funcionários.

SEAD	1,2	931,30
SEPLAN	0,43	1946,00
SEDUC	1	1323,28
SEFAZ	4	5.647,03
SECT	0,9	3.817,83
SUSAM	19	3.182,37
CGL	1	2.979,41
VINCULADAS ORÇAMENTÁRIAS	22	3.711,18
Total / Média	49,53	3.520,94

Espaço físico de funcionários: Para o cálculo do valor do m² utilizamos uma média de valores de imóveis na mesma região das Unidades pesquisadas. A área física total ocupada pelos funcionários foi informada pelas Unidades. Quando não informada, utilizou-se como parâmetro 20 m² por funcionário (área de trabalho, acrescida da área de circulação, ocupada por cada funcionário), média obtida empiricamente em estudos



anteriores. O valor mensal médio do m 2 é de R\$ 15,00 e o número de funcionários estimado é de 49 funcionários para Compra Direta.

Espaço físico destinado a arquivos: Adotamos o mesmo valor por m² utilizado na área física destinada aos funcionários. Os dados foram informados pelas Unidades. Quando não informado, estimou-se que 10.000 folhas podem ser empilhadas, e cada empilhamento usa 0,060264 m² (foi medida a área da folha). Para o cálculo do custo do m² utilizamos uma média de valores de aluguel de imóveis na mesma região das Unidades pesquisadas, R\$15,00 o m².

Folhas de papel utilizadas: O preço médio utilizado para uma folha de papel foi de R\$ 0,05. As Unidades forneceram o número médio de folhas por processo de compra (aproximadamente 19 folhas).

Impressão: Cada cartucho de tinta custa em média R \$ 80,00 (impressora HP jato de tinta) e imprime 1.000 folhas (Fonte: Diversos Sites de Compras), assim que o custo de impressão de 1 folha, em média, é de R\$ 0,08.

Custo de Obsolescência : valor de investimento em equipamentos (computadores , impressoras, etc), por pessoa, depreciados em cinco anos. Esse dado foi construído, utilizando-se valores médios de mercado para tais equipamentos. Estimou-se um custo de R\$ 2.500,00, depreciados em 5 anos, para cada computador e R\$ 500,00 de cada impressora, também depreciados em 5 anos.

Limpeza e Segurança: gastos com a limpeza dos ambientes e segurança das Unidades estudadas. Quando estes dados não estavam disponíveis, utilizamos uma média adotada para o setor público, obtida através de estudos já realizados (R\$ 41,00 por m² por ano).

Água e Esgoto: despesa com água e esgoto, quando a mesma não se encontra no item acima. Quando estes dados não estavam disponíveis, utilizamos uma média adotada para o setor público, obtida através de estudos já realizados (R\$ 32,00 por m² por ano).

Custo de Energia Elétrica: Gasto no ano de 2004 com energia elétrica para o departamento de compras das Unidades estudadas. Quando estes dados não estavam disponíveis, utilizamos uma média adotada para o setor público, obtida através de estudos já realizados (R\$ 80 mensais por funcionário) (Fonte: BEC-SP, Detran-SP, Poupatempo-SP, CGL-AM).





Telefone: Refere-se às despesas do setor de compras com ligações telefônicas no ano de 2004. Quando estes dados não estavam disponíveis, utilizou-se uma média adotada para o setor público, obtida através de estudos já realizados (R\$ 40,00 mensais por funcionário) (Fonte: BEC-SP, Detran-SP, Poupatempo-SP, CGL-AM).

Material de Escritório e Copa: Água mineral, cafezinho, etc. para os funcionários e despesas administrativas. Quando estes dados não estavam disponíveis, utilizou-se uma média adotada para o setor público, obtida através de estudos já realizados (R\$ 15,00 mensais por funcionário) (Fonte: BEC-SP, Detran-SP, Poupatempo-SP, CGL-AM).

Assinatura e Vistos da Diretoria: utilizou-se esta variável como uma proxy do gerenciamento do processo . Foi informado um número médio de assinaturas e vistos por cada Secretaria, em cada processo de Dispensa de Licitação. Computou-se estes vistos e assinaturas como o tempo despendido pelos gerentes/diretores dos setores de compras em cada Unidade , considerando que cada visto ou assinatura custa no mínimo 10 minutos de trabalho de um supervisor. Considerou-se uma remuneração média de R\$ 4.000 mensais para uma jornada de trabalho de 8 horas/dia, que resulta em um valor de R\$ 45,04 por cada processo.

Fax: Estimou-se um custo de R\$ 400,00, depreciados em 5 anos, acrescido de um custo de manutenção estimado em 20% ao ano. Cada máquina atenderia a 8 funcionários do setor de compras.

Envio de Fax: Uma bobina de papel térmico de fax geralmente possui 30m de comprimento, uma folha de papel comum formato A4 possui 29,7cm, dessa forma uma bobina de fax daría para imprimir em media 101 folhas formato A4 (30m dividido por 29,7cm). Uma bobina custa, em média, R \$ 6,50 (pesquisa no *Buscapé*), gerando um custo de R\$ 0,065 por fax recebido.

Valor total por processo de Compra Direta Tradicional: computando-se todos estes custos e dividindo pelo número de Compras negociadas em 2004, chegou-se ao custo de R\$ 396,11 por Compras do tipo Dispensa de Licitação.

1.2 Licitações

Para o custeio dos processos de licitação (que inclui Convite, Tomada de Preços, Concorrência e Pregão), utilizaremos os dados da CGL, órgão que centraliza as compras com valores superiores a R\$ 8.000,00.





O número de processos de Licitações realizadas no ano de 2004, de acordo com dados fornecidos pelo Governo do Estado do Amazonas foi de 1.640. A apuração dos custos no processo tradicional para as 4 modalidades de compra leva em conta as seguintes variáveis:

Número de funcionários: Esta variável refere-se à quantidade de funcionários que trabalham somente na realização de Licitações na CGL. Foram estimados, a partir de dados da própria CGL, que 69 funcionários trabalham no setor de Licitações na CGL (Convite, Tomada de Preço, Concorrência e Pregão). Precisamos agora estimar quantos funcionários estão envolvidos com cada uma das modalidades. Para isso, calculamos a hora despendida em cada processo de cada modalidade. Consideramos que a modalidade Pregão requer três vezes menos tempo (e por sua vez, menos funcionários) para a realização de cada processo de compra. Isto porque esta modalidade requer menor tempo de análise e avaliação de propostas, já que inverte a ordem de abertura de envelopes, onde primeiro se conhece o valor ofertado e depois se verifica se a empresa está habilitada, ou seja, se oferece condições econômico-financeiras, jurídica, regularidade fiscal, etc. . Registre-se que não foi identificada qualquer distinção entre o processo de compras efetuado por Convite, Tomada de Preços ou por Concorrência.

Média Salarial: Refere-se aos salários dos funcionários envolvidos nos processos de compras, incluindo encargos e benefícios. Estimou-se que o custo médio por trabalhador é de R\$ 2.979,41,94 (Fonte: CGL). Em cada etapa do processo multiplicou-se o salário bruto informado, acrescido de 39% a título de encargos previdenciários e outros benefícios (contribuição previdenciária, décimo terceiro salário, férias e adicional, faltas abonadas e qüinqüênios), dividido por 160 horas (jornada normal de trabalho) e multiplicado pela estimativa do número de horas despendidas pelos funcionários.

Pregoeiros: Existem 18 pregoeiros para comandar todas as Sessões de Pregão realizadas no Estado do Amazonas, cada um com um salário de R\$ 3.000,00. Estes custos foram atribuídos somente aos processos de Pregão.

Espaço físico de funcionários: Para o cálculo do valor do m² utilizamos uma média de valores de imóveis na mesma região da Unidade pesquisadas. Utilizou-se como parâmetro 20 m² por funcionário (área de trabalho, acrescida da área de circulação, ocupada por cada funcionário), média obtida empiricamente em estudos anteriores. O valor mensal do m 2 é de R\$ 15,00.





Espaço físico destinado a arquivos: Adotamos o mesmo valor do m² utilizado na área física destinada aos funcionários. Estimou-se que 10.000 folhas podem ser empilhadas, e cada empilhamento usa 0,060264 m2 (foi medida a área da folha). Para o cálculo do m² utilizamos uma média de valores de imóveis na mesma região das Unidades pesquisadas, R\$15,00 o m².

Edital: A elaboração do edital é realizada por funcionários da CGL, e a apreciação jurídica do mesmo é uma tarefa realizada por funcionários altamente qualificados da CONJUR. Estimou-se 5 horas de trabalho para cada processo de licitação (as compras dispensadas de licitação não requerem edital). O custo da hora trabalhada é de R\$ 74,73, considerando o salário, benefícios e encargos de Procurador do Estado. (Fonte: Setor de Suprimentos da Secretaria da Fazenda)

Sessão de Pregão: O Pregão incorre em alguns custos extras – salário do pregoeiro e sala e equipamentos para sessão. O Estado do Amazonas mantém 18 pregoeiros empregados ao salário de R\$ 3.000,00, incluindo encargos e benefícios. Os custos relativos à sala e equipamentos foram também apropriados e divididos pelo número de processos realizados no ano de 2004. A sala tem um valor mensal de R\$ 15,00 por m² e estimamos ter 50m² (já que não informado pelo CGL). Estimamos que se utilizem um projetor e uma tela, ao custo de R\$ 4.000,00 e R\$ 400,00 respectivamente (Fonte: Diversos Sites de Compras), depreciados em 5 anos, com uma manutenção mensal de 20% do valor de cada equipamento. Há também um investimento requerido para treinar um funcionário como pregoeiro, o qual desempenha um papel de destaque no pregão, por coordenar todo o processo de preparação da sessão. Estima-se que a requalificação ocorra em um prazo de 3 anos, portanto, calculou-se 40% do preço do curso em dois anos, custo apropriado em cada processo de Pregão realizado em 2004. Estimou-se que o preço do curso é de R\$ 1.290,00 (Fonte: Treide – Treinamentos e Cursos). Não foram apropriados custos relativos ao software utilizado para o sistema de Pregão Presencial, pois não foi informado pela CGL.

Folhas de papel utilizadas: O preço médio utilizado para uma folha de papel foi de R\$ 0,05. Devido a não disponibilização de alguns dados pela CGL, como o número de folhas de papel utilizadas em cada modalidade de compra, decidimos questionar as Secretarias. As Unidades informaram o número médio de folhas por processo de compra em cada modalidade (aproximadamente 153 folhas para Convite, 240 folhas para Tomada de Preço, 300 folhas para Concorrência e 300 folhas para Pregão).

Impressão: cada cartucho de tinta custa em média R \$ 80,00 (impressora HP jato de tinta) e imprime 1.000 folhas (Fonte: Diversos Sites de Compras), assim que o custo de impressão de 1 folha, em média, é de R\$ 0,08.





Custo de Obsolescência: valor de investimento em equipamentos (computadores, impressoras, etc), por pessoa, depreciados em cinco anos. Esse dado foi construído, utilizando-se valores médios de mercado para tais equipamentos. Estimou-se um custo médio de R\$ 2.500,00 para cada computador e R\$ 500,00 para cada impressora, ambos depreciados em 5 anos (Fonte: Diversos Sites de Compras).

Limpeza e Segurança: gastos com a limpeza dos ambientes e segurança da CGL. O gasto anual da unidade com esses itens foi de R\$ 6.135,04, custos ponderados e apropriados às quatro modalidades.

Água e Esgoto: despesa com água e esgoto, quando a mesma não se encontra no item acima. O gasto anual da unidade com esses itens foi de R\$ 43.529,14, custos ponderados e apropriados às quatro modalidades.

Custo de Energia Elétrica: Gasto no ano de 2004 com energia elétrica para a CGL. O gasto anual da unidade com esse item foi de R\$ 62.237,01, custo ponderado e apropriado às quatro modalidades.

Telefone: Refere-se às despesas da CGL com ligações telefônicas no ano de 2004. O gasto anual da unidade com esse item foi de R\$ 33.497,04, custo ponderado e apropriado às quatro modalidades.

Material de Escritório e Copa: Água mineral, cafezinho, etc. para os funcionários e despesas administrativas. Estes dados não estavam disponíveis, portanto utilizou-se uma média adotada para o setor público, obtida através de estudos já realizados (R\$ 15,00 mensais por funcionário) (Fonte: BEC-SP, Detran-SP, Poupatempo-SP, CGL-AM).

Assinatura e Vistos da Diretoria: utilizou-se esta variável como uma proxy do gerenciamento do processo. Foi informado um número médio de assinaturas e vistos em cada processo de Licitação (cerca de 34). Computou-se estes vistos e assinaturas como o tempo despendido pelos gerentes/diretores da CGL, considerando que cada visto ou assinatura custa no mínimo 10 minutos de trabalho de um supervisor. Considerou-se uma remuneração média de R\$ 4.000 mensais para uma jornada de trabalho de 8 horas/dia, que resulta em um custo médio de R\$ 158,33 por cada processo.

Publicações no Diário Oficial do Estado e em Jornais de Grande Circulação: custos para publicar os avisos de lícitação, resultados e extratos de contrato elaborados para as compras por licitação (a dispensa de licitação não incorre neste custo). Os custos anuais de R\$ 202.080,00 para publicação no DOE e de R\$ 57.600,00 para publicação em Jornais de Grande Circulação foram informados pela CGL. Estes custos foram apropriados a cada processo das quatro modalidades de compras por licitação.



Envio de Fax: Uma bobina de papel térmico de fax geralmente possui 30m de comprimento, uma folha de papel comum formato A4 possui 29,7cm, dessa forma uma bobina de fax daria para imprimir em media 101 folhas formato A4 (30m dividido por 29,7cm). Uma bobina custa, em média, R \$ 6,50 (pesquisa no *Buscapé*), gerando um custo de R\$ 0,065 por fax recebido.

Correio/Motoboy: Gasto com envio de convites às empresas participantes na modalidade Licitação-Convite. A CGL informou que os convites são enviados por motorista, assim consideramos o custo da hora de um *motoboy* em Manaus (R \$ 15/hora), que levaria cerca de 2h para entregar os convites às empresas.

Valor total por processo de licitação Tradicional: computando-se todos estes custos e dividindo pelo número de Compras que foram negociadas na modalidade tradicional, chegou-se ao custo de R\$ 3.221, 49 por Compras do tipo Licitação-Convite, R\$ 3.202,90 por Licitação-Tomada de Preço, R\$ 3.210,76 por Licitação- Concorrência e R\$ 2.800,51 por Compra via Pregão.

escriminação	Compra Direta	Convite	Tomada de Preço	Concorrência	Pregão
de processos	7.518	808	216	70	546
ão-de-obra	2.282.885,57	1704.157,16	455.566,77	147.637,38	383.857,18
p. ocup.Func	117,716,40	157.294,04	42.048,90	13.626,96	35.430,09
p. ocup.proc.	156,75	134,10	56,23	22,78	177,08
lital	0,00	301.898,18	80.705,45	26.154,55	204,005,45
pel impressão	18.493,80	16071,12	6.739,20	2.730,00	21.294,00
ivio de Fax	12.913,76	315,12	84,24	27,30	212,94
nergia Eletrica	65.926,74	39.410,27	10.535,42	3.414,26	8.877,07
elecomunicação	59.095,61	21.211,29	5.670,34	1.837,61	4.777,79
mp. Segurança	26.848,88	3.884,88	1.038,53	336,56	875,06
opa desp Escri	8.998,09	11.488,93	3.071,30	995,33	2.587,85
gua e Esgoto	20.933,13	27.563,91	7.368,57	2.387,96	6.208,70
usto de absolen	20.500,71	14.231,37	3.804,43	1.232,92	3.205,58
cença Software	14.858,57	13.107,84	3.504,08	1.135,58	2.952,51
orreio / Motoboy		24.240,00			
ssi. e vistos	338.629,17	114.466,67	30.600,00	9.916,67	77.350,00
p. ocup.proc. lital spel Impressão svio de Fax sergia Eletrica elecomunicação smp. Segurança opa desp Escri gua e Esgoto sisto de absolen cença Software	156,75 0,00 18.493,80 12.913,76 65.926,74 59.095,61 26.848,88 8.998,09 20.933,13 20.500,71	134,10 301.898,18 16071,12 315,12 39.410,27 21.211,29 3.884,88 11.488,93 27.563,91 14.231,37 13.107,84	56,23 80.705,45 6.739,20 84,24 10.535,42 5.670,34 1.038,53 3.071,30 7.368,57 3.804,43	22,78 26.154,55 2.730,00 27,30 3.414,26 1.837,61 336,56 995,33 2.387,96 1.232,92	177,08 204,005,45 21.294,00 212,94 8.877,07 4.777,79 875,06 2.587,85 6.208,70 3.205,58





Publicações		153.490,45	41032,10	13.297,44	51.860,01
invest. fixo pregão					10.760,00
Pregoeiros					706.909,09
Treinamento. Pregão				,	7.740,00
Custo Total	2.977.957,18	2.602.965,33	691.825,56	224.753,28	1529.081,02
Custo Total por Processo	396,11	3.221,49	3.202,90	3.210,76	2.800,51

2. Processo e-Compras

O Programa e-Compras foi desenvolvido ao final do ano de 2005 e passou a ser utilizado, em caráter de teste, em 2006. Portanto, os dados aqui apresentados são projeções ideais dos custos que seriam atingidos caso as compras realizadas em 2004 tivessem sido realizadas através do sistema eletrônico. Como existe legislação de realização de compras eletrônicas apenas para Compra Direta, Licitação-Convite e Pregão, não teríamos também como analisar as outras modalidades. O Estado do Amazonas tem seu sistema de e-Compras parametrizado, inicialmente, somente para as modalidades de Compra Direta e Pregão, portanto faremos nossas projeções e comparações somente para estas duas modalidades.

A apuração dos custos no processo eletrônico de compra para ambas as modalidades leva em conta as seguintes variáveis:

Número de funcionários: Estimamos que, de acordo com a análise dos funcionários atuais e dos necessários para processos eletrônicos de compras em outros sistemas, para o processo de Compra Direta, as Secretarias e Unidades Orçamentárias estudadas que realizam até 400 compras diretas ao ano necessitariam de 50% da dedicação de um funcionário trabalhando em tempo integral. Já as que realizam entre 400 e 800 processos de compras diretas ao ano, necessitariam 1 funcionário com jornada de 40 horas semanais. E as que realizam acima de 800 compras ao ano teriam necessidade de 1 funcionário desenvolvendo essas atividade em tempo integral e 50% de tempo de outro funcionário. Isto indica a existência, em nossa amostra, de 12 funcionários trabalhando no setor de Compras Direta. No que diz respeito aos funcionários necessários para a realização dos processos compra por Pregão Eletrônico, localizados na CGL, estimamos que seriam necessários 2 funcionários trabalhando em tempo integral, e 50% do tempo de um terceiro funcionário, além dos pregoeiros, como será explicitado a seguir.

O sistema de compras eletrônicas, nos 12 primeiros meses possui manutenção externa, que posteriormente seria absorvido por funcionários da SEFAZ ou da PRODAM. Para a manutenção desse sistema, estimamos





serem necessários 5 funcionários trabalhando em tempo integral. O custo de manutenção (hoje realizado externamente) inclui o custo da mão-de-obra, e quando transferido para a PRODAM ou SEFAZ, estimamos que a manutenção tenha custo semelhante.

Média Salarial: Para o cálculo da média salarial, realizamos uma média ponderada, utilizando o número de funcionários envolvidos nos processos de Compra Direta nas Secretarias e Vinculadas e suas respectivas médias salariais. Estimou-se que o custo médio por trabalhador de Compras Diretas é de R\$ 3.582,97 (Fonte: Secretarias e Vinculadas Orçamentárias) e de R\$ 2.979,41 para os funcionários da CGL que realizam o Pregão. Em cada etapa do processo multiplicou-se o salário bruto informado, acrescido de 39% a título de encargos previdenciários e outros benefícios (contribuição previdenciária, décimo terceiro salário, férias e adicional, faltas abonadas e qüinqüênios), dividido por 160 horas (jornada normal de trabalho) e multiplicado pela estimativa do número de horas despendidas pelos funcionários.

				2.047.02
UTAM	2	0,03%	0,5	3.817,83
SEFAZ	8	0,11%	0,5	5.647,03
CGL	36	0,48%	0,5	2.979,41
SECT	71	0,94%	0,5	3.817,83
SEAD	107	1,42%	0,5	931,30
SEPLAN	155	2,06%	0,5	1.946,00
FAPEAM	157	2,09%	0,5	3.817,83
JUCEA	161	2,14%	0,5	1.946,00
CETAM	207	2,75%	0,5	3.817,83
FUAM	253	3,37%	0,5	3.182,37
FHAJ	356	4,74%	0,5	3.182,37
UEA	364	4,84%	0,5	3.817,83
HEMOAM	623	8,29%	1	3.182,37
SEFAZ	632	8,41%	1	5.647,03
FMT/AM	721	9,59%	1	3.182,37
FCECON	803	10,68%	1,5	3.182,37
SEDUC	967	12,86%	1,5	1.323,28
SUSAM	1895	25,21%	1,5	3.182,37
Total	7.518	100,00%	12	3.582,97





DECRETO Nº 340 de 01 de setembro de 2006

Dispõe sobre remuneração dos pregoeiros e equipe de apoio e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Petrópolis, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Petrópolis em seu art. 38, inciso I, alíneas "b" e "f", e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n° 355, de 24 de agosto de 2006 em especial o inserto em seu art. 5° e parágrafo único;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n° 3.884/77, dispõe em seu art. 104, inciso II c/c art. 107, inciso I, que poderá ser instituída gratificação por serviço extraordinário,

DECRETA

Art. 1º — Os serviços prestados pelos servidores públicos municipais, devidamente nomeados pelo Chefe do Executivo para exercer a função de Pregoeiro e Equipe de Apoio a Pregoeiro será considerado de serviço extraordinário.

Art. 2° – Em virtude do disposto no artigo anterior, fica instituída aos servidores públicos municipais designados para exercerem a função de pregoeiro e equipe de apoio a pregoeiro, a remuneração abaixo especificada:

1 – Pregoeiro – 01 (uma) UFPE por pregão com limite máximo de pagamento de 05 (cinco) pregões mensais;

II — Equipe de Apoio a Pregoeiro — 1/3 (um terço) da UFPE, com limite máximo de pagamento de 05 (cinco) pregões mensais.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 01 de setembro de 2006.

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito
SEBASTIÃO LUIZ OLIVEIRA MEDICI
Procurador Geral
JOÃO LUIZ BORGES DE FREITAS
Secretário de Administração e de Recursos Humanos





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

Dispõe sobre o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo estabelecer as normas básicas necessárias à integração e sistematização das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, visando à uniformização e padronização dos termos de referências, projetos básicos, editais e cartas-convites, planilhas de custos e procedimentos, conferindo regularidade, segurança, transparência, controle, eficiência e eficácia nas aquisições e alienações públicas.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Licitações do Estado do Ceará - Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Geral do Estado, composto de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a Comissão Central de Concorrências prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, destinados a processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

Art. 3º Os pregoeiros e membros de apoio e os componentes das Comissões de Licitações, previstas no art. 2º desta Lei Complementar, serão compostas por ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, preferencialmente dentre servidores e militares dos Quadros dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e servidores e empregados de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º Os servidores designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar exercerão suas atribuições em regime de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os servidores e empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em seus órgãos e entidades, com exercício na Procuradoria Geral do Estado durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, funções ou empregos, sem prejuízo das respectivas remunerações ou salários.

§ 2º Os militares designados pregoeiros e membros de apoio, ou designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em suas organizações militares, sem prejuízo de sua remuneração, e, na atividade designada, estarão no exercício de funções de interesse do serviço militar ativo.



- **Art. 5º** Fica instituída a Gratificação por Encargo de Licitação, devida pelo exercício das atribuições de Pregoeiro e membros de apoio, e pelo exercício das atribuições das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, que será concedida nos seguintes valores:
- 1 pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- § 1º Nas ausências e nos impedimentos do presidente de Comissão de Licitação, esse será substituído por um dos membros da respectiva Comissão, designado pelo Governador do Estado.
- § 2º O membro que substituir o presidente de Comissão de Licitação perceberá a diferença entre a gratificação que lhe corresponda e a devida ao presidente, proporcionalmente aos dias de substituição.
- § 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computado para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria.
- § 4º Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.
- § 5º A Gratificação por Encargo de Licitação poderá ser percebida cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.
- **Art. 6º** Ficam ratificados todos os pagamentos da gratificação prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos militares, servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, designados pregoeiros, membros de apoio e componentes de Comissão de Licitação.
- Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 5º será paga aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam no exercício das atividades de licitação, e que ainda não perceberam a gratificação prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.
- Art. 7º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 26, e alterada a redação do caput do art. 48, todos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:
 - "Art. 26. ...
 - § 3º A atribuição prevista no inciso III deste artigo será exercida pelo Núcleo de Aposentadorias e Pensões, integrante da estrutura administrativa da Consultoria Geral.
 - § 4º Compete ao Chefe do Núcleo de Aposentadoria e Pensões a aprovação dos atos de aposentadoria, pensões, reservas e reformas, e dos pareceres referentes a esses atos, devendo submeter os atos e pareceres sobre reservas e reformas à homologação do Procurador Geral do Estado, que poderá, em entendendo necessário, determinar a submissão dos atos de aposentadoria e pensões, e pareceres referentes a esses atos, à sua homologação.
 - § 5º O Núcleo de Aposentadorias e Pensões terá por chefe um integrante da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado para cargo de provimento em comissão de Direção Nível Superior, simbologia DNS-3.
 - § 6º O Chefe do Núcleo de Aposentadorias e Pensões exercerá as funções de Sub-Chefe da Consultoria Geral." (NR)



"Art. 48 Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual." (NR)

Art. 8º Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Direção Nível Superior, sendo 4 (quatro) de simbologia DNS-2, 10 (dez) de simbologia DNS-3 e 7 (sete) cargos de Direção Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Governador, que definirá as competências, a organização e o funcionamento do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2007.





São Paulo, 13 de junho de 2006

OF-FUNDAP -DE 867/2006

Senhor Secretário Adjunto,

Solicitamos sua consideração no sentido de que seja reconhecida como objeto de estudo das áreas responsáveis do governo estadual a manifestação expressa no 1º Congresso de Pregoeiros referente a "que seja criada, em regime de urgência, a função gratificada ou a remuneração por sessão para o exercício da atividade de pregoeiro", levando-se em conta os excelentes resultados obtidos com essa nova modalidade e o alto nível de responsabilidade exercida pelos servidores nomeados para exercerem essa função.

Nesse sentido, convém acrescentarmos alguns esclarecimentos. Em março último, foi realizado, em Foz do Iguaçu, o 1º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que reuniu cerca de 900 pregoeiros de todo Brasil (vide reportagem anexa). Na ocasião, houve uma Assembléia Geral da Ordem dos Pregoeiros do Brasil e um assunto discutido e aprovado por unanimidade foi a manifestação denominada Carta de Foz do Iguaçu (vide cópia anexa), em que se destaca a urgente necessidade de instituir, por meio de função gratificada ou remuneração por sessão, uma remuneração mais justa e compatível com a responsabilidade exercida pelos pregoeiros.

Especificamente no caso do governo do Estado, o uso dessa nova modalidade de licitação tem sido um caso exemplar de sucesso. Logo após a promulgação da Lei n.10.520 de julho de 2002, o governo do Estado planejou implementar essa modalidade, disciplinando todos os procedimentos por meio de decretos, regulamentos e portarias, além de amplo programa de capacitação dos servidores para o exercício da nova função estabelecida: pregoeiro.

A Casa Civil, por meio da Fundação para o Desenvolvimento Administrativo (Fundap), vem realizando continuamente inúmeros cursos de formação e aperfeiçoamento de todos os servidores que atuam nessa nova modalidade de licitação. Os resultados obtidos são significativos e impressionantes e podem ser visualizados no sítio www.pregao.sp.gov.br, quais sejam:

- realização de 49.440 pregões, de novembro de 2002 até a presente data;
- 41.448 pregões encerrados no valor total de R\$17.751.369.475,20;
- economia obtida de 19,58%, ou seja, de R\$3.476.152.236,51;
- economia obtida após definição da melhor oferta, ou seja, por negociação direta do pregoeiro,
 R\$671.173.371,13, equivalente a 4,49%;
- 2.617 pregões com recursos, ou seja, 6,3% dos pregões encerrados.





Esses resultados mostram o acerto da estratégia adotada pelo governo do Estado na preparação e capacitação de seus servidores para exercerem essa nova função, denominada pregoeiro. Mensalmente são realizados em média cerca 1.120 pregões na administração pública. Cada órgão tem seu pregoeiro e sua equipe de apoio, devida e formalmente nomeados. O número de pregões realizados por Secretaria pode ser visto no quadro anexo.

O servidor nomeado, entretanto, não recebe nenhuma remuneração extra por exercer essa nova atividade, que, sem dúvida, exige muita responsabilidade, inclusive porque expõe o pregoeiro a constantes questionamentos legais provenientes de diversos órgãos de controles, como a Justiça Comum, Tribunal de Contas, Ministério Público Corregedoria Geral etc., durante e, principalmente, após o término dos pregões.

Na oportunidade, por fim, sugerimos o encaminhamento deste ofício para análise e avaliação do órgão competente da Casa Civil e posterior manifestação do Comitê de Qualidade da Gestão Pública.

Respeitosamente,
NEIDE HAHN
Diretora Executiva
ROBERTO MEIZI AGUNE
Superintendente Técnico

Excelentíssimo Senhor JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES

Secretário Adjunto da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo São Paulo – SP



Remunerabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio

- 1. É devida remuneração ao pregoeiro e sua equipe de apoio?
- 2. Como instituir tal remuneração?
- 3. Qual o valor dessa remuneração?

1. Estória de um pregoeiro; 2. História da estoria; 3. Duas observações indispensaveis; 4. O contexto da atuação do pregoeiro e da equipe de apoio; 5. Deve a Administração Pública remunerar o pregoeiro e sua equipe de apoio?; 6. Idêntica contraprestação devida ao pregoeiro e à equipe de apoio e de ser estendida aos membros das comissões de licitação?; 7. O mandato do pregoeiro e da equipe de apoio versus remuneração: 8. A economia gerada pelo pregoeiro pode parametrizar a sua remuneração?; 9. Como instituir a remuneração do pregoeiro e da equipe de apoio?

1 . Estória de um pregoeiro

Pregolino ingressou no serviço público por concurso. É pessoa que sempre se esforçou para progredir na vida, alterando sua humilde raiz. É de família de nenhuma posse, mas considera a dignidade — que herdou do pai e avô - seu maior patrimônio. Sem ter muitas escolhas a fazer, e faltando-lhe a devida capacitação (capacitação real), foi investido nas atribuições de pregoeiro. Pouco entendia do que se tratava.

De hora para outra se encontrou especificando objetos para licitações, elaborando editais - onde obrigatoriamente teve que estabelecer exigências de habilitação - e também desenhando critérios para aceitação de propostas. Não eram as únicas tarefas sob seu encargo.

Sem qualquer conhecimento jurídico, não pode contar com tal assessoramento, pois o respectivo setor – assoberbado de outras questões - igualmente se vê manietado para dar cabo das suas tarefas.

Da aquisição a ser levada a efeito pelo pregoeiro dependem dezenas, centenas e até milhares de pessoas, todas envolvidas direta ou indiretamente nas atividades desempenhadas pela Unidade Administrativa respectiva.

Chegado o dia da sessão pública, Pregolino revê mentalmente todo o procedimento, não se esquecendo dos encontros que tivera com diversos colegas em dois dias anteriores, os quais, sem exceção, não deixaram de "cobrar" o objeto da licitação, visto estar "fazendo falta" e "emperrando" o desempenho de suas respectivas atividades.

Pregolino abriu a sessão, realizou o credenciamento dos presentes, recolheu os envelopes, classificou propostas conforme as especificações que ele próprio havia feito no edital e levou adiante a disputa por lances. Enfim, conduziu o certame até o final.

Pregolino ainda não entendeu direito onde errou, mas o fato é que foi intimado a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pelo Órgão de Controle Externo.

Conversou com o advogado da sua Unidade Administrativa pedindo-lhe auxílio, mas foi informado de que deveria contratar um outro profissional, às suas expensas, para cuidar do caso.



Ainda não sabe se haverá processo administrativo na sua Unidade Administrativa para puni-lo. Foi informado que pode haver advertência, multa, suspensão e até mesmo demissão, dependendo do caso.

Entre aquele primeiro pregão e a falada decisão do Tribunal de Contas se passaram vários meses, tendo Pregolino realizando outros tantos pregões. Pregolino teme ser multado novamente, mas permanece fiel à herança de seus ancestrais, crendo que agiu sempre de boa-fé, de modo honrado, tentando cumprir com dignidade as suas funções.

Pediu para não ser mais pregoeiro, mas não sabia que não pode recusar o desempenho das funções.

Durante todo este tempo em que exerce a função de pregoeiro, nunca recebeu um elogio por parte de quem quer que seja, embora sempre pensasse estar fazendo o melhor em favor daqueles que dele necessitam.

2 . História da estória

Os pregoeiros têm recebido multas em situações ligadas a fatos ocorridos no transcurso da sessão, nos quais esteja demonstrada a ofensa à legislação aplicável à sexta modalidade licitatória ¹.

Em geral, o Tribunal de Contas da União – TCU - não considera como argumento válido para elidir responsabilidade a falta de capacitação a que estaria obrigada a disponibilizar a Unidade Administrativa respectiva. Tampouco a ausência de prejuízo ao erário afasta conduta tida por irregular.

Mencionadas multas são aplicadas como decorrência da sistemática legal vigente, em atenção ao básico e secular princípio que se traduz no conhecido brocardo jurídico nullum crimen, nulla poena sine praevia lege ("não haverá crime nem pena sem prévia previsão legal").

É com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei n.º 8443/1992, especificamente em seu artigo 58, II, que tais punições se materializam, condensando o legítimo controle externo da atividade administrativa. Tudo amparado e suportado pelo devido processo legal onde se assegura a respectiva ampla defesa.

Mas, a par dessa moldura punitiva legal, aqui desenhada tão somente com o fito de não induzir a qualquer raciocínio extra normativo, entende-se necessário, para ilustrar o exposto até então, três ocorrências — pinçadas dentre inúmeras — que retratam parte da história.

1º caso: pregoeiro estabelece como limite na sessão pública o máximo de dois lances por licitante²

O pregoeiro foi multado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em pedido de reexame da decisão proposta na Representação formulada por uma das licitantes, o pregoeiro alega que em quase 20 anos de serviço procurou atuar com "zelo, desprendimento e honestidade", o que ratifica a sua boa-fé e a licitude de sua conduta. Relata que "apesar da notória ausência - quando da implantação da nova modalidade licitatória, o pregão - de oportunidades para a necessária capacitação e adequada adaptação às respectivas rotinas funcionais, fluxos, formulários, normas e instruções de serviços, bem como à devida delimitação de encargos e responsabilidades em sede administrativa, e mesmo a inexistência de compensação financeira para a atribuição de Pregoeiro, não se inclinou pelo desempenho negligente ou desidioso nesse múnus", bem como que havia muitas polêmicas



quanto ao pregão, notadamente com relação ao limite de lances, e que procedia à fixação destes em outros certames dos quais já havia participado a representante, sem jamais ter-se insurgido contra a prática.

O TCU, entendendo pela ofensa ao princípio da competitividade, considerou a conduta do pregoeiro arbitrária e desidiosa, tendo especificado que a ausência normativa no tocante à fixação do limite de lances exige deste conduta atuante, de modo a não permitir os lances "ad infinitum", o que levaria a preços inexequíveis, nem que estes sejam proferidos com diferenças irrisórias.

2º Caso: habilitação de empresa que não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com as exigências do edital³

No caso presente, a falha do pregoeiro foi constatada em auditoria do TCU , na qual se verificou que a declaração de vencedor que não possuía atestados de habilitação compatíveis com as exigências do instrumento convocatório levaram a Administração Pública à aquisição de produtos deficientes, que causaram várias dificuldades durante a execução do contrato.

O TCU considerou a conduta do pregoeiro e da equipe de apoio negligente, ofensiva ao princípio da isonomia, da impessoalidade e ainda da vinculação ao instrumento convocatório, tendo-lhes conferido prazo para justificativa, em decorrência de a representação ter-se convertido em Tomada de Contas Especial.

3º Caso: em pregão para aquisição de veículos o pregoeiro fez uso da faculdade de oferecer contra-proposta ao licitante não para baixar o preço de sua oferta, mas para "inserir" o item ar condicionado no objeto da aquisição, que não era exigência do edital⁴

O pregoeiro defendeu-se alegando não ter havido prejuízo à Administração Pública, já que os aparelhos foram inseridos aos veículos sem que houvesse majoração de custos.

O TCU, entretanto, entendeu que cabia ao pregoeiro negociar a redução de preços e não a inclusão de itens no objeto do certame. Classificou a sua conduta como desvirtuada das determinações do instrumento convocatório e ofensiva ao dever de vinculação a este, bem como aos demais princípios da competitividade e economicidade, tendo-lhe multado em R\$ 2.500,00.

3 . Duas observações indispensáveis

Duas observações devem ficar em evidência antes mesmo de se fazer qualquer incursão no tema central.

A primeira é de cunho geográfico, para que todos saibam onde o assunto se aloca. Pregoeiro e equipe de apoio são alguns dos "atores" que desempenham certos "scripts" na licitação cuja modalidade é o pregão.

A segunda observação prende-se ao fato de que a expressão "remuneração" é de todo imprópria para se aplicar ao caso em tela. Tal circunstância, no entanto, será objeto de abordagem ao tempo oportuno.

O contexto da atuação do pregoeiro e da equipe de apoio.

A estória narrada em princípio e a descrição dos três casos anteriores mostram um panorama genérico no qual se encontra o pregoeiro, podendo-se constatar que tais pessoas:



a)normalmente não têm formação superior em Direito, o que lhes ajudaria na interpretação e concretização das normas aplicáveis;

b)em razão da lei, possuem responsabilidade unipessoal sobre os atos praticados no certame; suas decisões são passíveis de correção por diversas vias. O regime jurídico de sua atuação é diverso do colegiado; falhas funcionais conduzem a responder com patrimônio pessoal;

c)não podem contar com o integral suporte do departamento Jurídico das Unidades Administrativas respectivas;

d)têm o dever de aceitar o múnus de pregoeiro e de proceder à melhor aquisição, malgrado as condições pessoais e ao suporte a ele ofertada pela Administração Pública.

e) para defenderem-se gastam com a contratação de advogado; e ainda

f) se condenados desembolsam valores significativos para compensação ao erário do "prejuízo a que deram causa".

Anunciou-se que o pregoeiro é de fato aquela pessoa que está incumbida de realizar diversos atos para materializar a licitação na modalidade pregão.

Mas, há de se perguntar, desde logo: quem pode ser pregoeiro? Ou seja, como se dá a respectiva designação?

Tem ele mandato? Por quanto tempo deve (ou pode) permanecer o pregoeiro investido nas funções correlatas?

A designação do pregoeiro (e equipe de apoio) é feita pela autoridade superior, na forma do disposto nos artigos 3º, IV (lei 10.520/02), 8º, III, "d" (regulamento do pregão presencial) e 9º, VI (regulamento do pregão eletrônico).

Essa designação poderá ser feita por ato jurídico não importando tanto a sua forma, mas o seu conteúdo (portaria, decreto, resolução, etc.). Tal ato jurídico é de cunho administrativo e, por isso, sua fisionomia se afeiçoa às praticas da Unidade Administrativa designante.

Quando se perguntou quem pode ser pregoeiro, devemos lembrar que a lei faz referência a servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. Se a expressão utilizada foi genérica, genérica poderá ser a leitura interpretativa. Ou seja, servidor público é expressão tomada em seu sentido amplo e não restrito. Logo, ocupantes de cargos (efetivos ou não), emprego ou função, podem desempenhar o papel aqui falado perante a Administração.

Do ponto de vista da qualificação funcional, nada há na lei a esse propósito. Mas sim nos regulamentos respectivos (art. 7º, parágrafo único, e 10, § 4º, dos decretos 3.555/02 e 5.450/05).

A respeito da incidência normativa dos decretos do pregão, para saber-se em que medida tais atos vinculam as Unidades Administrativas, sugerimos a leitura do nosso Pregão Eletrônico – para entender o arsenal normativo de regência (www.jairsantana.com.br).



Mas devemos averbar que a qualificação e a capacitação são temas a serem decantados nas Unidades Administrativas, com a autonomia que cada qual possui.

Não há na lei especificação do mandato do pregoeiro e de sua equipe de apoio. Regra tratando do assunto apareceu no cenário normativo quando da edição do Decreto n. 5.450/05 (art. 10, § 3º). Por ali se vê que o pregoeiro pode ser designado por um ano, admitindo-se reconduções para períodos sucessivos. A regra baixada pelo Executivo Federal tem função meramente pedagógica pois tal conclusão é a que se extrai da lei de regência.

E as competências do pregoeiro? Quais são? Análise detida desse particular deve ser feita.

É ele, pregoeiro, que recebe da lei competência para, grosso modo, receber as propostas comerciais, classificálas, conduzir a disputa, habilitar, declarar vencedor e adjudicar o objeto da licitação. Mas suas atribuições não se resumem a tanto, indo muito além daí.

Não obstante as atribuições "legais", é ocorrente que o pregoeiro desempenhe inúmeras tarefas que não lhe pertencem. Mas, por desconhecimento, desorganização administrativa - incluindo falta de pessoal capacitado - e outros problemas do gênero, o pregoeiro acaba por realizar tarefas que podemos chamar de "impertinentes", parafraseando a expressão utilizada por Diógenes Gasparini em seu Comissões de licitações (São Paulo, Editora NJD, 2002, p. 15).

Esclareça-se que atribuições "impertinentes" são aquelas que não encontram respaldo na lei, são atividades deixadas sob o encargo do pregoeiro sem a existência mínima de qualquer ato normativo subalterno da Unidade Administrativa respectiva.

Exemplo rotineiro do que ora se afirma é imposição ao pregoeiro da tarefa de elaborar editais.

Bem se sabe não ser ele, o pregoeiro, quem tem atribuição legal para tanto.

Elaborar edital implica, necessariamente, no plano pragmático — estabelecer exigência relativa à habilitação, por exemplo (artigo 3º, I da Lei n.º 10520/02).

De idêntico modo, é na fase da elaboração do instrumento convocatório que os critérios de aceitação das propostas serão definidos (artigo 3º, I da Lei n.º 10520/02).

Os dois requisitos tomados como exemplos possuem, segundo a norma invocada – sujeito competente, eleito como tal pela já mencionada Lei. E não se trata do pregoeiro essa outra pessoa, e sim da autoridade competente.

E qual seria a razão disto? Bem, a norma evidentemente pretendeu, desde logo, segregar funções, consideradas as diversas atividades praticadas no curso do procedimento.

Se o pregoeiro atua a partir do recebimento das propostas, ele não se fez presente na etapa interna, e sua atuação se positivará na etapa externa.

Mas tal fato chega a ser irrelevante sob esse aspecto.

Importante sim é a outra dimensão da análise sob o foco da patologia do ato administrativo praticado.



Se o pregoeiro não tem atribuição legal (competência) para a prática de certo ato, e o realiza, este ato contém vício. E não é somente isso: confundem-se autoridade superior e inferior (pregoeiro). Mas este não é o foco da presente discussão, já que a idéia é apenas pontuar que o pregoeiro exerce um enorme número de atividades no curso do procedimento. Algumas destas atribuições têm amparo legal, outras não.

Importa verificar que há um contexto de atuação "legal" e outro campo de atribuições reais. Mas temos que indicar que as atribuições do pregoeiro estão desenhadas nos artigos 3º, IV da Lei n.º 10.520/02 (recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, habilitação e adjudicação do objeto do certame ao vencedor), artigo 9º do Decreto n.º 3555/00⁵ (basicamente são atribuições compreendidas naquelas citadas na Lei) e artigo 11 do Decreto n.º 5450/05⁶.

A equipe de apoio tem papel destacado, na medida em que coadjuva em todas as atribuições exercidas pelo pregoeiro (artigo 3º, IV, Lei 10520/02⁷; artigo 10, "caput", do Decreto 3555/00⁸ e artigo 12 do Decreto n.º 5450/05⁹).

É imperioso destacar que todas as decisões tomadas pelo pregoeiro são de sua inteira responsabilidade. Eventual punição somente a ele alcançae não se aplica no caso a regra da solidariedade prevista no artigo 51, § 3º da Lei n.º 8666/93¹⁰.

E por que se disse isso?

Para ficar bem claro que o "contexto real" pode ser um prévio convite a algum ato a ser praticado pelo pregoeiro. Ou seja, essa ponte é extremamente importante para que se saiba – de antemão – em que tipo de fato estão sendo edificadas as premissas do procedimento licitatório.

Há de se conferir – com extremo zelo e cuidado – o equilíbrio entre os contextos legal e real no qual atuam o pregoeiro e sua equipe de apoio.

Merece dizer, ainda a propósito do "contexto real", que muitas vezes o pregoeiro e sua equipe de apoio não são providos dos meios necessários ao desempenho de suas atribuições (seja porque não recebem a capacitação devida ou porque não contam com estrutura física mínima).

E qual a razão de se pontuar aqui tal circunstância?

Porque se tiver sido pretensão do legislador a tomada de certa medida (instituindo modalidade de licitação célere, eficiente e proba), a materialização do comando abstrato deve encontrar respaldo na Unidade Administrativa. A mera disposição física e as boas intenções do pregoeiro por si sós não serão suficientes para diversificar o instituto pregão dando-lhe o formato desejado pela Lei.

De modo resumido, o pregoeiro pratica inúmeros atos em relação ao processo podendo se tomar como centrais as atividades de receber, examinar e julgar as propostas e lances apresentados, habilitando e adjudicando o objeto ao vencedor.

Considerando um pregão presencial, teríamos o pregoeiro exercendo atos relativos aos seguintes passos:

recebe o processo o atos preparatórios para a sessão



- •conferência do processado
- •convocação da equipe de apoio
- •convocação de setor técnico, se o caso
- •outras providências materiais
- abertura da sessão
- credenciamento
- · recebimento dos envelopes
- abertura das propostas comerciais
- classificação das propostas (desclassificação) o análise de amostras o designação da sessão em continuação, quando necessário
- disputa por lances
- classificação da melhor oferta (aceitabilidade)
- habilitação
- oportunização de recurso
 - o juízo de admissibilidade recursal
 - o instrução do processo com o recurso
 - o juízo de retratação
- adjudicação (em não havendo recurso)
- preparação do processo para homologação

Verifica-se que em tal fluxo não se encontram as atribuições impertinentes.

5 . Deve a Administração Pública remunerar o pregoeiro e sua equipe de apoio?

Alguns diriam que "não" e outros responderiam que dependeria da circunstância (caso).

Após meia década de experiência no pregão ousamos dizer que "sim", em todos os casos "sim". As razões que nos levam a tal conclusão são tanto de ordem legal quanto material (e circunstancial).

Do ponto de vista legal (que há, obviamente, que ser conjugado com as circunstâncias de fato), existe um imperativo constitucional que determina, por outras palavras, não poder haver trabalho prestado para a Administração Pública sem a devida contraprestação (artigos 37 e 39 da Constituição Federal).

Já pensamos no passado que a contraprestação ao pregoeiro fosse limitada a certas circunstâncias e dependente da realização de certos fatos. Mas, com o passar do tempo, solidifica-se em nosso pensar que a "remuneração" do pregoeiro e da equipe de apoio não deve ficar atrelada a qualquer condicionamento. Explicaremos adiante.



Quando se afirma que o pregoeiro e a equipe de apoio não devem ser remunerados pensa-se que tais, por serem servidores públicos — já possuem seus ganhos mensais derivados do vínculo que os une ao Poder Público. Ou seja, pode-se imaginar que o pregoeiro, por ser servidor público, já tem a sua remuneração fixada na lei respectiva. E, por isso, nenhum outro valor lhe é devido.

O raciocínio poderia ser válido se as atribuições desempenhadas pelo pregoeiro e a equipe de apoio fossem idênticas àquelas existentes na origem (referentes ao seu cargo, emprego, função, etc.). Mas bem o sabemos, não são.

Obviamente não estamos a falar de "desvio de função", que não se aplica à espécie, mas de assunção e desempenho de atividades diversas, material e formalmente falando.

Ora, é na Constituição Federal que encontramos vetor mandamental para que a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório observe:

(a)a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos;

(b)os requisitos para a investidura e

(c)as peculiaridades dos cargos.

É o que está escrito no artigo 39 da Lei Maior.

Claro que quando se fala de pregoeiro não se está tratando de um cargo isolado numa determinada carreira. Mas a leitura do dispositivo constitucional há de se acomodar nas atribuições exercidas por aquele servidor designado para desempenhá-las.

E as atividades desempenhadas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio – longe de minimizar a importância das demais funções – são sabidamente destacadas, ímpares, singulares e inigualáveis.

O exercício dessa função, por si só, já estaria a justificar um tratamento diferenciado em homenagem ao princípio da isonomía. Por esta igualdade, trata-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Mesmo quando não é o caso de cumulação de funções (o servidor exercendo as atribuições de seu cargo + as atividades de pregoeiro), pensamos que a atividade em si mesma justifica a desequiparação.

Ou seja, se há exercício exclusivo da atividade de pregoeiro (e equipe de apoio) o descrímen tem lugar e justificada está a contraprestação ao pregoeiro e à equipe de apoio.

De outra parte, se o desempenho das atribuições de pregoeiro (e equipe) se dá com a cumulação de encargos de trabalho, mais razão ainda para o pagamento de valor (funções normais do cargo + atribuições de pregoeiro / equipe de apoio).

Pensamos, no entanto, que a sistemática que instituir a "remuneração" do pregoeiro e de sua equipe de apoio preveja que o pagamento se dê em razão da efetividade da respectiva atuação. Queremos dizer que a simples designação de pregoeiro e de sua equipe de apoio não é bastante para gerar-lhes pagamento; é preciso que de fato atuem como tais.



Assim porque – na linha de nosso pensar – o que estaria a justificar primordialmente eventual contraprestação é – em análise última – o exercício de atividade intrinsecamente diferenciada em relação a outras funções não tão relevantes e destacadas para a Administração.

6 . Idêntica contraprestação devida ao pregoeiro e à equipe de apoio, é de ser estendida aos membros das comissões de licitação?

Apressamo-nos em responder pela negativa, tomando como referencial os argumentos expendidos no tópico anterior. As atribuições desse "Colegiado" (as Comissões) são distintas daquelas desempenhadas pelo pregoeiro e equipe de apoio¹¹.

É evidente haver similitude entre as realidades postas em comparação. Mas, efetivamente, não se trata da mesma coisa; possuem regime jurídico diferenciado.

Não se quer afirmar ser eventualmente indevida qualquer contraprestação aos membros das Comissões de Licitação. Em absoluto não.

Pretendemos tão somente deixar demarcado o campo de especificidades a que cada qual se submete. Desta feita, bem é possível que certa Unidade Administrativa institua contraprestação ao pregoeiro e à equipe de apoio e não o faça com relação aos membros das comissões de licitação. Bem é possível, em nosso sentir, que os valores remuneratórios instituídos em prol de um ou de outro sejam diferenciados. É exatamente a diversidade (legal, material, circunstancial, etc.) tipificadora do pregoeiro e da comissão de licitação que legitimará a medida heterogênea.

O tratamento diferenciado, insistimos, radica-se no diferencial intrínseco da atividade correlata.

Mas o fato de se cuidar de atribuições distintas em relação ao pregoeiro não significa, por si só, não devam os membros das Comissões de Licitação receber "remuneração" específica para o desempenho de suas funções.

Particularmente, pensamos deva existir reconhecimento financeiro tanto para o pregoeiro e a equipe de apoio, quanto para os membros das comissões de licitação, desde que efetivamente atuem. A questão resolve-se principalmente na medição necessária de cada atuação.

O mandato do pregoeiro e da equipe de apoio versus "remuneração"

Anunciando o "plus" remuneratório, pode a Administração Pública conviver com disputas indesejáveis pelo "cargo" de pregoeiro e de membro da equipe de apoio.

Se na Lei n.º 8.666/93 há prazo certo para os membros das Comissões de Licitação exercerem seu mandato (artigo 51, § 4º)¹², o mesmo não vale para o pregoeiro e equipe de apoio. A Lei n.º 10.520/02 não impôs regra semelhante à designação dos últimos, conforme já o dissemos aqui.

Inexistindo "mandato" e prazo certo para investidura do pregoeiro e da equipe de apoio, aconselhável o "rodízio" não devendo concentrar o exercício da função respectiva numa só pessoa (nem sempre neste ou naquele servidor).



Tal alternância é extremamente salutar e se coaduna com o princípio republicano. Atende, a um só tempo, tanto as necessidades da Administração Pública quanto os interesses dos servidores que podem, sob tal ótica, perceber referida remuneração. Mas não somente por isso. Há também o aspecto da assunção de outras responsabilidades funcionais, bem assim evidencia-se igualmente a sedutora (para muitos, mas não para todos) complexidade do exercício de uma certa função.

Seja como for, a designação para a função / atribuição de pregoeiro deve considerar uma série de requisitos e pré-requisitos sem os quais não poderá haver dita designação.

8 . A economia gerada pelo pregoeiro pode parametrizar a sua remuneração?

É claro que não, e tal argumento é até mesmo impensável.

De fato o pregoeiro traz dada economia aos cofres públicos nas aquisições, o que, todavia deve ser encarado com reserva¹³.

Outra falácia em termos de percentual de economia ocorre em relação à base de cálculo tomada como fator para obtenção do resultado daquela economia.

Pergunta-se: a economia incide sobre a diferença entre o valor orçado e o valor contratado ou sobre a diferença entre o valor da menor proposta e o valor contratado? Ou ainda sobre a média aritmética dos valores das propostas e o valor contratado efetivamente? Qual, enfim, a base de cálculo para demonstrar a economia?¹⁴

Mas – no ponto que nos importa - como não há um valor limite para a licitação no pregão, não é incomum contratações de valores vultosos. Qualquer economia aí é relevante e igualmente pode expressar quantia por demais significativa.

Se essa economia não pode ser o elemento a justificar a remunerabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio, é de se ver, de outra banda, que esse mesmo fator é algo que se liga à habilidade (e perfil) do pregoeiro e dos integrantes de sua equipe de apoio. Ou seja, quanto mais habilidoso e aplicado eles forem, maior será a chance de êxito para a Administração Pública no item em comento.

Por isso assim pontuamos a questão. E é sempre importante (re) ver as estatísticas da Unidade Administrativa para monitoramento das atribuições desempenhadas pelo pregoeiro 15.

9 . Como instituir a remuneração do pregoeiro e da equipe de apoio?

Renova-se aqui, desde logo, a observação feita em torno da impropriedade da expressão remuneração do pregoeiro.

A palavra remuneração, no cenário do Direito Público (Constitucional e Administrativo) possui – como outras tantas – significação própria, estando reservada para realidade específica.

Há sistema remuneratório (gênero) previsto em nossa Constituição Federal, dele descendendo inúmeras espécies de contraprestação: vencimento (no singular), vencimentos (no plural), remuneração e subsídios.



Cada uma dessas categorias está a designar uma realidade distinta.

Tivemos oportunidade de nos debruçar sobre o tema por ocasião de outro estudo intitulado Subsídios de Agentes Políticos Municipais¹⁶. Lá dissemos, em resumo, que remuneração é o mesmo que subsídio e possui natureza retributória pelo trabalho realizado, constituindo-se de parcelas mensais, gerais e permanentes integrantes da remuneração dos agentes públicos¹⁷.

E este instituto não pode — a bem da verdade - ser confundido com vencimento, vencimentos, proventos, estipêndios, etc.. Mas, para o que aqui nos importa e seguindo a linha da doutrina corrente, remuneração acaba sendo entendida como o somatório dos valores recebidos pelo servidor público. Por isso a palavra remuneração — em seu uso corrente — tem o mesmo significado que vencimentos.

A ponderação que fazemos no presente instante é no sentido de alertar que a remuneração genuína não se presta à contraprestação a ser paga para o pregoeiro e para a equipe de apoio.

A remuneração genuína de que falamos somente pode ser fixada por lei formal, e a iniciativa legislativa é privativa "em cada caso" (art. 37, X, da Constituição Federal).

Essa remuneração, portanto, é dependente de lei que segue o procedimento legislativo constitucional. ¹⁸

Ora, vimos que a investidura do pregoeiro não se dá em cargo. As suas atribuições não se dão em decorrência do cargo propriamente dito, mas do exercício de certas funções. Daí a total inadequação do termo "remuneração" para verba específica atribuída àquele que for designado pregoeiro ou membro da equipe de apoio.

A discussão que levantamos não possui efeito meramente acadêmico, insistimos. É de se apartar, em escaninhos distintos, as realidades jurídicas que possuem qualificação diferenciada.

É claro que, na prática, encontraremos pregoeiros percebendo remuneração. Mas é importante saber que não se trata da remuneração genuína que aqui falamos.

A matéria, assim colocada, ganha colorido especial porque se continuar a ser assim analisada poderá atrair até mesmo a regra impeditiva escrita no artigo 169 do Texto Político de 1988. Acaso se utilize indevidamente o termo vantagem, pretendendo retribuir o pregoeiro pelo seu trabalho, e se fosse mesmo uma vantagem genuína, igualmente haveria necessidade de lei formal e atendimento de todos aqueles parâmetros constitucionais que balizam a despesa com pessoal da Administração Pública.

Notemos, então, que o tratamento do assunto não é de fácil solução como em princípio poderia parecer.

Seja como for, sempre haverá um mecanismo jurídico, adaptado a realidade das diversas Unidades Administrativas para a retribuição aqui falada. E qual o motivo de assim pontuarmos? Porque não podemos nos esquecer que os parâmetros constitucionais estão postos dentro de um núcleo federativo, onde coexistem diversas realidades normativas tanto no plano vertical (União, Estados, Municípios,



Distrito Federal) quanto no plano horizontal (Executivo, Legislativo, Ministério Público, Tribunais de Contas) que impactam as administrações públicas no campo de suas autonomias administrativas.

Por isso talvez encontremos Brasil afora o estabelecimento de contraprestação ao pregoeiro vazada em remuneração, retribuição, vantagem mensal, gratificação, honorários, jeton, dentre outros termos. Todos pretendendo significar aquela contraprestação devida ao pregoeiro e equipe de apoio.

De qualquer modo, o ato normativo que instituir a contraprestação aqui falada haverá de se espelhar na lei que autoriza o pagamento da importância respectiva pois, de modo contrário, poderá existir norma que vede tal percepção.

Cabe, outrossim, a despeito da falada inadequação terminológica, o enquadramento da verba.

Seria ela de natureza indenizatória? Pensamos que sim, pois aqui entendemos como indenização aquelas parcelas que se distinguem da remuneração propriamente dita.

Indenizações são valores ou vantagens pecuniárias eventuais, isoladas (não se incorporam aos subsídios, proventos, vencimentos para qualquer fim), compensatórias e referenciadas a fatos e não à pessoa do servidor¹⁹.

As parcelas indenizatórias são, para o caso presente, eventuais, isoladas, referenciadas a fatos e circunstâncias e não à pessoa do servidor. Por isso não se incorporam.

Exemplo dessas parcelas indenizatórias são: diárias, ajuda de custo, auxílios, gratificações, dentre outras (veja-se em nosso Subsídios de agentes políticos outros detalhamentos. Op. cit.).

Remuneração e indenização são, pois, coisas distintas, sendo possível o estabelecimento desta última para a compensação ao pregoeiro e sua equipe pelo exercício da função. Compensação esta que ocorrerá somente quando da efetiva atuação dos mesmos e que não integrará a remuneração de mencionados servidores, para qualquer fim.

Para que se tornem possíveis, faz-se mister a prévia estipulação nos regimentos próprios, instituídas por meios formalmente válidos.

Importante ressaltar que, como toda verba indenizatória, a decorrente do serviço extraordinário de pregoeiro e de membro da equipe de apoio, deve ter dotação própria no orçamento.

Partindo da premissa de que é possível indenizar os servidores pelo exercício das funções em comento, resta, ainda uma indagação a ser respondida — Qual o valor da indenização?

Já se demonstrou que a tentativa de parametrizar mencionada verba ao percentual de economia atingido pelo pregoeiro (e equipe de apoio) com o certame não merece guarida.

É sempre importante ter em mente que deve existir equivalência real entre a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e a respectiva contraprestação.



lsto é, se as tarefas desempenhadas pelo servidor, em razão das funções que lhe foram acometidas pelo cargo ou emprego são de complexidade nível 10 (este é um número hipotético), sua retribuição (remuneração, vencimentos, etc) deve corresponder a 10 (para ser equivalente).

Ao reverso, se há tarefa de complexidade nível 07 (este é também um número hipotético), a contraprestação deve guardar pertinência a 07.

Esta, aliás, é a regra que se extrai da Constituição Federal, até mesmo por ingresso no serviço público. As provas (ou conteúdos) para ingresso devem guardar relação de pertinência com a complexidade das atribuições do cargo ou emprego.

Num raciocínio lógico-matemático, pode-se traduzir da seguinte forma: "Quanto maior a complexidade das funções desempenhadas pelo ocupante do cargo, maior será o "quantum" retributivo, para a equivalência".

A premissa aqui colocada traduz-se no quadro a seguir:

Desta forma, a indenização guardará, uma razão direta de proporcionalidade entre o grau de complexidade e responsabilidade que demanda a função e o valor remuneratório, tendo sempre em mente que não pode existir indenização que supere a remuneração mensal do servidor designado para a função respectiva.

Na sexta modalidade licitatória o pregoeiro exerce papel de grande responsabilidade, pois a ele tocam – dentre tantos outros – atos decisórios. Já a equipe de apoio exerce função de secretariado. É, pois, óbvio que a indenização cabível ao pregoeiro deverá ser maior que aquela destinada aos membros da equipe de apoio, posto haver maior responsabilidade por parte daquele dentro do certame.

Tudo isto é algo muito lógico e há de receber o reconhecimento de eventual política de cargos e salários da Unidade Administrativa.

1 Refere-se aqui não somente à Lei n.º10.520/02 e regulamentos, como também incide na espécie a Lei n.º 8666/93, de aplicação subsidiária.

- 2 "Representação formulada por licitante. Irregularidades praticadas pelo Hospital dos Servidores do Estado HSE RJ. Pregão. Pedido de reexame de acórdão que determinou a anulação da licitação e aplicou muita ao pregoeiro, em razão de restrição ao caráter competitivo, de ofensa aos princípios da isonomia entre os licitantes, da ausência de recursos suficientes para o pagamento das despesas a serem contratadas e da falta de apresentação de justificativas para as quantidades licitadas. Alegações de existência de divergências quanto à interpretação dos dispositivos que regulamentam o pregão. Argumentos insuficientes para alterar o acórdão recorrido. Conhecimento. Negado provimento" TCU n.º57/2004- Plenário Min. Marcos Bemquerer Costa Relator DOU 12/02/2004
- 3 "Representação de equipe de auditoría. Irregularidades no Pregão nº 26/2002, promovido pela ECT, e no contrato dele decorrente, celebrado com a empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. para o fornecimento de cofres. Habilitação indevida da Comam, uma vez que os atestados apresentados não demonstravam capacidade para o fornecimento do produto. Aceitação dos equipamentos, mesmo sem a necessária certificação exigida no edital. Certificação apresentada posteriormente, mas que não correspondia ao previsto no instrumento convocatório. Entrega de produtos de qualidade inferior ao previsto no edital e no contrato, não atendendo às necessidades da ECT. Representação conhecida e considerada procedente. Conversão em TCE. Citações. Audiências. Encaminhamento de cópia dos autos à CPMI dos Correios e ao Ministério Público/TCU". (AC 1443/2005 Plenário, TCU, Min. Ubiratan Aquiar relator DOU 22/09/2005).
- 4 "Auditoria. Fundacentro. Avaliação de licitações e contratos. Pedido de reexame de acórdão que rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis e aplicou multa, ante a violação aos princípios da competitividade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a inclusão de condições irrelevantes para o objeto licitado, ausência de definição clara e sucinta do objeto, desconto médio como critério de julgamento das propostas para aquisição de passagens aéreas, utilização indevida de contrato, ao invés de convênio, contratação de prestação de serviços sob regime de administração contratada, e inexigibilidade indevida de licitação. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de valor da multa". (TCU Acórdão 17/19/2004 Segunda Câmara Min. Adilson Motta, relator DOU 20/09/2004.

5 Art. 99 As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

ili - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;



IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

6 Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame:

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

7 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

8 Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

9 Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

10 Art. 51 - § 30 Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

11 O pregoeiro e a equipe de apoio não atuam em colegiado como é costume brasileira. Mas, por outro lado, podem aqueles integrar também as comissões de licitação. Depende como internamente será tratado o tema.

12 Art. 51 § 4a A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

13 A economia financeira e orçamentária é algo relativo. Se num primeiro momento (1º exercício financeiro) a economia foi de x%, no segundo exercício financeiro, já se sabendo de antemão aquele percentual, pode ser que o planejamento / elaboração do orçamento é que tenha sido inadequado porque grande parte do adquirível já se fazia necessária no primeiro exercício. Ou seja, superestimaram-se, no caso, as necessidades.

14 Esse tema é objeto de outro estudo de nossa autoria, não cabendo aqui o aprofundar nessa dimensão.

15 É o que chamam de "controle" que, para nós, não abrange somente aquele que se realiza debaixo da legalidade; é mais amplo, pois alcança a gestão e os resultados, as metas fixadas para seu atingimento com os meios corretivos para tanto.

16 Santana, Jair Eduardo. Subsídios de Agentes Políticos Municipais. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

17 Santana, Op. cit. p.51.

18 Veja-se, para esclarecimentos, o nosso Processo Legislativo — Vetores e Especificidades, publicado na Revista JAM- Jurídica Administração Municipal — Ano VIII. n. 8 — aaosto/2003, p. 36 e ss.

19 Santana, Op. cit. p. 52.